



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 652 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/10/2014

PROCESSO Nº. 1/0451/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201022848

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: WZ COMERCIO LTDA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Atraso de recolhimento do ICMS em operação interestadual de mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, conforme Parecer da Consultoria Tributária. **4.** Confirmada a decisão de parcial procedência proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nos artigos 73; 74, inciso II e 767 do RICMS, bem como no art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: ***“Falta de recolhimento do ICMS provenientes de aquisição interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.”***

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço
- Termo de Intimação


1/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Cadastro de Contribuintes do ICMS
- Termo de Juntada e cópia do AR
- Relat

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 38/44 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário. Ademais, procedeu pela parcial procedência por conta do reenquadramento da penalidade para a gizada no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, a qual implica na redução de 50% no valor imputado para a multa em sede inaugural.

Por intermédio do Parecer da Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **WZ COMERCIO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi atuado pela **falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias** referente ao período compreendido no mês de 10/2005, 11/2005; 03/2006 e 04/2006.

1. DO MÉRITO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que concerne ao caso em cotejo, sabe-se que o contribuinte foi autuado devido à *falta de recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias*.

Diante disso, atesta-se que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o art. 113, §1º do Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Neste sentido, impende salientar que a conduta praticada pela empresa infringiu o que disciplina o art. 767 do RICMS, o qual versa sobre a obrigação acerca do recolhimento de ICMS Antecipado, senão vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.


Desta feita, verifica-se que a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

(...)

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:


3/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desse modo, verifica-se a cristalinidade da infração cometida pela empresa em alusão, posto que a mesma não procedeu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, conforme exposto na vasta documentação acostada aos autos.

1.1 DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Todavia, impende salientar que, nos casos que versam sobre ICMS por ST, cobrados por ocasião da entrada neste Estado da Federação, verifica-se que a infração deverá ser configurada como atraso de recolhimento, conforme disciplina o art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

(...)

§ 1º - para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento do tributo:

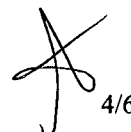
(...)

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

De acordo com o dispositivo supramencionado, convém mencionar que não merece prosperar a aplicação da penalidade imposta em sede inaugural, vez que a mesma não condiz com a infração tributária praticada pela empresa, haja vista que no caso em deslinde a acusação em liça deverá ser caracterizada como falta de recolhimento do imposto.

Neste sentido, verifica-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reenquadrar a penalidade inserta em sede inaugural para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada à falta de recolhimento do ICMS, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:


4/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do imposto devido.

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, em virtude do reenquadramento da penalidade imposta à contribuinte, a qual acarretou a diminuição de 50% no valor da multa cobrada em sede inaugural.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em função do reenquadramento da penalidade, conforme parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 5.540,68
Multa	R\$ 2.770,34
TOTAL	R\$ 8.311,02

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **WZ COMERCIO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivarildo Almeida França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Araes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado